



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

Rodovia Francisco Fernandes Pinho, 0, Km 01 - Bairro: Jardim Juliana - CEP: 88790-000 - Fone: (48)3644-8000 - www.jfsc.jus.br - Email: sclga01@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000035-34.2022.4.04.7216/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação civil pública através da qual o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC - CREF3/SC pretende:

**a)** inclusive em sede de tutela provisória de urgência: **a.1)** que seja determinada: a "[...] *retificação do Edital nº 01/2021 a fim de (i) fazer constar, nas vagas de Professor de Educação Física, como formação mínima: Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC e (ii) excluir a vaga Professor de Educação Física - Estudante da 3ª fase em diante do curso de Licenciatura em Educação Física;* **a.2)** que "o Município informe, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, o nome completo dos servidores públicos que, atualmente, exerçam o cargo do Professor de Educação Física no Município, encaminhando cópia dos respectivos atos de nomeação e fichas funcionais, dentre outros documentos que entender adequados e pertinentes";

**b)** que "o Município exija o registro de todos os professores de Educação Física, inclusive os já contratados – ainda que antes da edição da Lei nº 9.696/1998 e as contratações vindouras, como forma de respeito aos princípios da legalidade e da igualdade"; e

**c)** que "o Município seja obrigado a não embarçar a fiscalização da parte Autora do exercício profissional de todos os profissionais de Educação Física que atuam na rede pública municipal de ensino".

Alegou o CREF3/SC, em síntese, que: "A Prefeitura de Imaruí/SC [...] lançou o Edital de Processo Seletivo nº 01/2021 de maneira inadequada, ao prever a contratação de (i) Professor de Educação Física graduado no curso de licenciatura sem exigir o devido registro neste Conselho; e de (ii) Professor de Educação Física – não habilitado - Estudante da 3ª fase em diante do curso de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*Licenciatura em Educação Física"; "[...] dentre os inscritos para a vaga de "professor – habilitado", praticamente a metade não está apto a assumir a vaga. Em relação ao cargo de "professor – não habilitado", como se tratam de acadêmicos cursando a partir da incipiente 3º fase, por evidente, nenhum tem o registro"; a Lei nº 9.696/98 prevê que "[...] o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física [...], inclusive os que exercem a função de magistério dos conteúdos de educação física da rede pública de ensino"; "A licenciatura em Educação Física, por si só, não habilita o exercício do magistério em tal área. Além da graduação, é necessário o registro dos professores no Conselho Regional de Educação Física"; "[...] o diploma e a habilitação legal (graduação em licenciatura e registro no CREF3/SC, no caso concreto) devem ser exigidos no momento da posse", nos termos da Súmula nº 266 do STJ; "A exigência de simples "Declaração de Frequência a partir da 3ª fase do Curso", significa que o demandado pretende, de forma ilegal, recrutar "estagiários" para cargos de Professor, sem respeitar o constante na Lei nº 11.788/2008 e na Lei nº 9.696/1998"; de acordo com o edital, "[...] os acadêmicos que cursam a incipiente 3ª fase da licenciatura terão as mesmas atribuições/responsabilidades dos profissionais que são graduados em ensino superior, o que é inadmissível quando se pensa na segurança dos alunos (crianças – cidadãos hipervulneráveis)"; notificado a retificar o edital, o Município de Imaruí se manteve inerte; "[...] as provas objetivas serão realizadas em 16/01/2022, sendo que os respectivos resultados serão divulgados em 19/01/2022. A homologação do resultado final está prevista para ocorrer em 21/01/2022 e logo a Prefeitura poderá começar a iniciar a nomeação dos aprovados – inclusive dos que não cumprem os requisitos legais".*

O CREF3/SC manifestou desinteresse em audiência preliminar de conciliação, por se tratar da tutela de direitos indisponíveis.

O prazo concedido ao MUNICÍPIO DE IMARUÍ para que se manifestasse sobre os pedidos de tutela de urgência transcorreu *in albis* (evento 6).

A decisão do evento 8 deferiu, "[...] em parte, os pedidos de tutela provisória de urgência, para determinar que o MUNICÍPIO DE IMARUÍ, no âmbito do Processo Seletivo nº 01/2021 (evento 1, EDITAL3), realize a nomeação/posse/contratação apenas dos profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, ou seja, licenciados e com o registro no CREF3/SC, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento", bem como determinou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

que o réu informasse "[...] os nomes dos servidores de seu quadro que exercem o cargo de Professor de Educação Física, encaminhando cópias dos respectivos atos de nomeação".

O MUNICÍPIO DE IMARUÍ apresentou contestação e documentos no evento 18. Alegou, em síntese, que: "[...] quando do início da chamada de professores de Educação Física, com exceção da professora Stefany Mafra Nunes, matrícula nº 8925 que foi contratada antes da respectiva secretaria ter ciência da tutela deferida neste processo, todos, os demais professores foram contratados seguindo os comandos da decisão judicial"; solicitou à professora Stefany que realizasse registro no CREF3/SC; "[...] o prosseguimento do feito não terá utilidade, já que a Secretaria de Educação do Município procedeu junto a contratação de professores de Educação Física, requerendo o registro junto ao Conselho respectivo, o que fora realizado, assim não há mais utilidade na ação civil pública, já que houve a perda do objeto da ação [...]". Pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em réplica (evento 22), o CREF3/SC defendeu que "[...] o fato de o Município ter cumprido o determinado pelo juízo (o que não restou comprovado, frisa-se) não obsta o prosseguimento do feito. Isso porque a Ação em epígrafe não versa apenas sobre as contratações oriundas de tal certame". Ao final, pleiteou "[...] que o Município seja intimado para apresentar listagem completa de todos os que atuam na área de educação física [...]".

O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos pedidos dos itens f.1, f.2, f.3 e f.4 da exordial, bem como pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido de nomeação/posse/contratação apenas dos profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Professor de Educação Física (evento 25).

No evento 27, o MUNICÍPIO DE IMARUÍ juntou documentos e afirmou que "[...] teve conhecimento do desdobramento da ação civil pública nº 5038657-70.2021.4.04.7200/SC, que fora julgado extinto o processo sem exame de mérito e revogou a liminar anteriormente deferida, que "impedia a nomeação/posse/contratação apenas dos profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, ou seja, licenciados e com o registro no CREF3/SC"". Argumentou que "[...] se o Estado de Santa Catarina, está livre para contratar/nomear para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, sem a obrigatoriedade do registro junto ao CREF3/SC; o município de Imaruí, em condições muito mais inferiores em questão técnica e financeira comparado ao estado, deve, data vênia, ser livre para contratar/nomear/dar posse,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*e assim propiciar mais professores da referida área na rede municipal, já que aumentou a ausência de professores de educação física em razão da determinação contida na liminar destes autos". Pleiteou a revogação da liminar e a extinção do processo sem resolução do mérito.*

O CREF3/SC juntou documentos e afirmou que a ação nº 5038657-70.2021.4.04.7200 "*[...] foi extinta sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de continência com os autos nº 5019096-36.2016.4.04.7200. Importante mencionar que, em relação à ação mais antiga, após interposição dos recursos pertinentes, a última decisão emitida pela Corte Superior reconhece a necessidade do registro para atuar no magistério (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834518 - SC)*". Informou que "*[...] o Departamento de Fiscalização do CREF3/SC constatou que, dos nomeados pelo Edital do Processo Seletivo nº 001/2021, três estão irregulares*", tendo sido contratados em 01/02/23, o que caracterizaria descumprimento da tutela de urgência. Pleiteou "*[...] a condenação à pena de multa, estipulada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento. Isto é: até a presente data, é devido o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo descumprimento*" (evento 28).

É o relatório. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **Interesse de agir**

Afasto a arguição de perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que conforme afirmado pelo próprio réu, a contratação de profissionais licenciados e com o registro no CREF3/SC se deu justamente em cumprimento à tutela de urgência parcialmente deferida no evento 8.

Não bastasse isso, como demonstrado no relatório, as pretensões veiculadas na exordial não se limitam à contratação dos profissionais aprovados por meio do Processo Seletivo nº 01/2021.

Por outro lado, a análise da efetiva necessidade das medidas requeridas nos itens f.1, f.2, f.3 e f4 da exordial confunde-se com o mérito da demanda, não merecendo análise em sede de preliminar, como sugeriu o MPF.

### **Mérito**

Cabível o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

**5000035-34.2022.4.04.7216**

**720009691401.V82**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

Por ocasião da apreciação dos pedidos de tutela de urgência, foi proferida a decisão do evento 8, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*Na hipótese em tela, o Edital de Processo Seletivo nº 01/2021 publicado pelo MUNICÍPIO DE IMARUÍ em 26/11/21 prevê, como requisito básico para o cargo de Professor de Ed. Física (Habilitado), apenas a Licenciatura Plena em Educação Física, além de contemplar a contratação para o cargo de Professor de Ed. Física (Não Habilitado), exigindo como requisito básico que o candidato esteja cursando no mínimo 3ª fase do curso superior de Licenciatura Plena em Educação Física (evento 1, EDITAL3, fl. 2, Tabela 3.1).*

*O Anexo I do citado Edital, ao dispor sobre as atribuições, não faz distinção entre os cargos de Professor de Ed. Física (Habilitado) e Professor de Ed. Física (Não Habilitado) (evento 1, EDITAL3, fls. 17-18):*

**PROFESSOR DE ED. FÍSICA**

*Desenvolver o exercício da docência em classes de educação infantil e Ensino Fundamental e média, nas unidades escolares e administração educacional no órgão central da Secretaria Municipal da Educação. Possuir formação de educador; conhecimento de conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades didáticas e metodológicas; planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem e testemunhar idoneidade e maturidade; participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino; executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola; contribuir para a qualidade do ensino; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o projeto pedagógico e ou regimento da escola nos prazos estabelecidos; estabelecer formas alternativas de recuperação de estudos para os alunos que apresentarem menor rendimento; atualizar-se em sua área de conhecimento; cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional; zelar pela aprendizagem do aluno; manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais, sociais e dos conselhos de classe; levantar, interpretar e formular dados relativos à realidade de sua(s) classe(s); seguir as diretrizes de ensino, emanadas do órgão superior competente; levantar as necessidades dos alunos encaminhando-os quando necessário aos setores de atendimento específico; cumprir e fazer cumprir os horários de trabalho e o calendário escolar; seguir as diretrizes educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação integrando-as em sua ação pedagógica; contribuir para a melhoria do desempenho escolar dos alunos e da escola; manter o espírito de cordialidade, colaboração e de solidariedade visando a eficácia e a qualidade de ensino da escola; zelar pela disciplina na unidade escolar e pela conservação do material docente; executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*A lista de inscritos demonstra que ambos os cargos possuem candidatos para as vagas ofertadas, a maioria deles sem registro no CREF3/SC, conforme apontado pelo Conselho autor (evento 1, EDITAL5).*

*Consta nos autos ofício de 02/12/21 no qual o CREF3/SC solicita ao Município a exclusão do cargo de Professor de Ed. Física (Não Habilitado) do edital, bem como que seja incluído o registro no CREF3/SC como requisito do cargo de Professor de Ed. Física (Habilitado) (evento 1, OFIC4), contudo, não há prova de envio da comunicação ao MUNICÍPIO DE IMARUÍ.*

*Pois bem, a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece que:*

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

*Como se observa, a Lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, registro esse restrito aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, bem como aos que já exerciam atividades próprias dos Profissionais de Educação Física quando aquela Lei entrou em vigor.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o exercício do magistério dos conteúdos de educação física é exclusivo dos profissionais registrados nos CREFs, mesmo no serviço público:*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]. 2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. [...] 4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1583696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS N.ºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)*

*No mesmo sentido, em julgados mais recentes do STJ: REsp 1.840.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 28/05/21; REsp 1.907.914/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 22/02/21.*

*No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora ainda se trate de matéria controvertida, já há diversos julgados que seguem o entendimento sedimentado pelo STJ:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. A lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. O E. STJ vem decidindo pela legalidade da exigência no edital de concurso para o cargo de professor de educação física, de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física. (TRF4, AG 5037526-29.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. Conforme precedentes do STJ, os professores da rede pública de ensino estão sujeitos ao Registro junto ao Conselho de Educação Física. (TRF4, AC 5000436-69.2018.4.04.7120, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 09/12/2021)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROFESSOR REGULARMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. (TRF4 5049723-90.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/07/2021)*

***Nesse cenário, afrontam a Lei nº 9.696/98 tanto a contratação de professores de educação física sem diploma obtido em curso de Educação Física, como a contratação de profissionais formados que não possuem o respectivo registro no CREF3/SC.***

*Logo, presente a verossimilhança do direito alegado.*

*No que refere à urgência, é importante notar que segundo o cronograma do Edital de Processo Seletivo nº 01/2021, a homologação do resultado final do certame estava prevista para o dia 21/01/22 (evento 1, EDITAL3, fl. 2), evidenciando que a iminência da nomeação e posse de classificados recomenda um provimento cautelar e antecipatório.*

*Por outro lado, como o certame já se encontra em estágio avançado e final, não há mais espaço para a retificação do edital, de modo que com fulcro no art. 497 do CPC, e tendo em vista os pedidos principais formulados na presente demanda, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que o MUNICÍPIO DE*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*IMARUÍ, no âmbito do Processo Seletivo nº 01/2021, realize a nomeação/posse/contratação apenas dos profissionais habilitados, ou seja, licenciados e com o registro no CREF3/SC, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98.*

*Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, os pedidos de tutela provisória de urgência, para determinar que o **MUNICÍPIO DE IMARUÍ**, no âmbito do **Processo Seletivo nº 01/2021** (evento 1, EDITAL3), realize a nomeação/posse/contratação apenas dos profissionais **legalmente habilitados** para o exercício do cargo de **Professor de Educação Física**, ou seja, **licenciados e com o registro no CREF3/SC**, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.*

[...]

*No prazo para resposta, deverá o MUNICÍPIO DE IMARUÍ informar os nomes dos servidores de seu quadro que exercem o cargo de Professor de Educação Física, encaminhando cópias dos respectivos atos de nomeação.*

*(grifos nossos e no original)*

Inexistem nos autos elementos aptos a contrariar as conclusões acima, porquanto persistem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas.

A exigência de que os profissionais estejam devidamente licenciados e com o registro no CREF3/SC deve ser estendida para todos os Professores de Educação Física em atividade na rede pública municipal de ensino, bem como àqueles que serão contratados em certames futuros, com base nos mesmos fundamentos acima expostos.

Destaco que o Município de Imaruí não é parte na ação civil pública nº 50386577020214047200, de modo que sua extinção sem exame do mérito por continência em relação à ação civil pública nº 50190963620164047200 em nada influi na solução da presente demanda.

Apenas a título de argumentação, destaco que a ação civil pública nº 50190963620164047200 foi movida em desfavor do Estado de Santa Catarina e o STJ, na apreciação do REsp 1834518 e do AgInt no REsp 1834518, também reconheceu a necessidade de registro do professor de educação física no CREF3/SC:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

*OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp n. 1.834.518, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/08/2022)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não é obrigatória a inscrição dos professores de Educação Física que atuam na rede pública de ensino no respectivo conselho profissional, uma vez que já são fiscalizados pelo Conselho Federal da Educação, de acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, não havendo na Lei nº 9.696/98 o enquadramento da docência como exercício da atividade profissional de Educação Física.*

*2. Sobre a questão, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício de magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgInt no REsp n. 1.834.518/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)*

Por outro lado, não há justo motivo para a imposição de qualquer ordem para que o réu não embarace a fiscalização do CREF3/SC acerca da atividade dos profissionais de Educação Física que atuam na rede pública municipal de ensino, uma vez que não há qualquer elemento de prova capaz demonstrar que o Município de Imaruí tenha obstado ou pretenda obstar a atividade fiscalizatória do CREF3/SC.

Em verdade, a prova é justamente no sentido inverso. Como demonstram os documentos anexados no evento 28, em resposta à solicitação do CREF3/SC, o Município de Imaruí prontamente apresentou a "*relação de Professor de Educação Física ACT, admitidos entre os dias 01 e 06/02/2023*" (EMAIL2 e ANEXO3).

Por fim, quanto ao cumprimento das tutelas provisórias de urgência deferidas no evento 8, o Município de Imaruí informou os nomes dos servidores de seu quadro que exercem o cargo de Professor de Educação Física e apresentou os atos de nomeação daqueles contratados desde 2016 (evento 18, OUT10 a OUT26), o que foi suficiente para que o CREF3/SC verificasse se os profissionais estão legalmente habilitados e desse continuidade ao exercício de sua atividade fiscalizatória.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

No que pertine aos Professores de Educação Física admitidos pelo Processo Seletivo nº 01/2021 a partir de **10/02/22** (evento 15), data em que o Município de Imaruí foi intimado da decisão do evento 8, constata-se que:

- Paulo César Pereira, readmitido em 04/03/22 (evento 18, OUT10, OUT12 e OUT18), não possui registro no CREF3/SC, segundo informação prestada pelo autor (evento 28, ANEXO4);

- Bruno Leonardo Sgrott, admitido em 01/02/23 (evento 28, ANEXO3), não possui licenciatura em Educação Física, segundo informação prestada pelo autor (evento 28, ANEXO4); e

- Fábio da Silva, admitido em 01/02/23 (evento 28, ANEXO3), não possui registro no CREF3/SC, segundo informação prestada pelo autor (evento 28, ANEXO4).

Também sem registro no CREF3/SC (evento 28, ANEXO4), Stefany Mafra Nunes foi admitida em **03/02/22** (evento 18, OUT10 e OUT11) e Geovani Venâncio Crescêncio em **09/05/16** (evento 18, OUT10 e OUT26), portanto, antes da intimação do réu para cumprimento da decisão do evento 8, razão pela qual tais contratações não configuram descumprimento da tutela antecipada.

Consigno que a data de contratação de Stefany Mafra Nunes informada no documento ANEXO3 do evento 28 não coincide com a indicada na Portaria de nomeação (evento 18, OUT11), acima mencionada.

De qualquer modo, a informação sobre a situação profissional irregular de Paulo César Pereira, Bruno Leonardo Sgrott e Fábio da Silva chegou aos autos (evento 28) após a conclusão do feito para julgamento (evento 26), e o Município de Imaruí ainda possui prazo aberto para manifestação (eventos 29 e 30).

Assim, eventual imposição de multa por descumprimento parcial da tutela de urgência será realizada após a manifestação do Município de Imaruí ou o decurso do prazo concedido para tanto, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

### **III. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **RATIFICO** a decisão que deferiu tutelas de urgência (evento 8) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Imaruí às obrigações de fazer consistentes em:

**5000035-34.2022.4.04.7216**

**720009691401.V82**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Laguna**

a) no prazo de **90 dias**, promover a **regularização da situação profissional** de todos os **Professores de Educação Física** em atividade na **rede pública municipal de ensino**, exigindo-lhes a **licenciatura** em Educação Física e o **registro no CREF3/SC**, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por profissional que permanecer em situação irregular; e

b) no âmbito do **Processo Seletivo nº 01/2021** e em quaisquer **certames futuros**, realizar a **nomeação/posse/contratação** apenas dos profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, ou seja, **licenciados** e com o **registro no CREF3/SC**, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada contratação irregular.

A análise da notícia de descumprimento da liminar (evento 28) será realizada oportunamente, à luz da manifestação do réu ou após o decurso do prazo concedido para tanto (eventos 29 e 30).

Tendo o CREF3/SC sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa atualizado pelo IPCA-E a partir desta data, na forma dos arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC.

**Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **TIMOTEO RAFAEL PIANGERS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009691401v82** e do código CRC **cdc5a411**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIMOTEO RAFAEL PIANGERS

Data e Hora: 22/3/2023, às 16:58:16

---

**5000035-34.2022.4.04.7216**

**720009691401.V82**